



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0028/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 03088/2024

ASSUNTO : Recurso de Revisão – em face do Acórdão APL-TC 00130/24, proferido no Processo n. 03291/20-TCERO.

INTERESSADOS : Jaime Robaina Fuentes

Ex-Prefeito Municipal Interino de São Francisco do Guaporé/RO

Alcino Bilac Machado

Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé/RO

RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. Vieram ao Ministério Público de Contas os autos do **Recurso de Revisão** interposto por Jaime Robaina e Alcino Bilac Machado, ex-Prefeitos do Município de São Francisco do Guaporé/RO, em face do Acórdão APL-TC 00130/24, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 03291/20/TCERO.

2. Em resumo, o processo ora mencionado foi instaurado para averiguar eventuais irregularidades na execução dos serviços de automação laboratorial prestados pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO, por intermédio do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, sendo que tais serviços eram viabilizados mediante comodato de equipamentos de automação, cabendo ao Município a responsabilidade pela contratação de pessoal e aquisição de reagentes necessários.

3. Ao apreciar a questão, o Relator **julgou regulares** os contratos ns. 181/19, 099/20 e 155/20 em face dos responsáveis Vera Lúcia Quadros, Secretária Municipal de Saúde, Talita Dahmer Campanhonni, Coordenadora de Almoxarifado, Luiz Ricardo Mattos, Secretário Municipal Geral de Governo e Administração, e do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO.

4. Por outro lado, **julgou as contas regulares com ressalvas** e aplicou multa em face de Jaime Robaina Fuentes (recorrente), tendo em vista as irregularidades identificadas no Contrato n. 099/20 e, por conseguinte, aplicou multa em face de Alcino Bilac Machado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(recorrente), por não ter apresentado justificativas e documentos comprobatórias das medidas iniciais que deveriam ter sido adotadas para evitar a prática das irregularidades. Eis a ementa do julgado e parte do acórdão no que é pertinente aos recorrentes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LABORATORIAL. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE DANO. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada regular, conforme o disposto no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, quando for comprovada a execução do objeto contratado e realizada a adequada liquidação das despesas. A citada comprovação deve ser feita por meio da apresentação das notas fiscais e dos termos de recebimento dos materiais e serviços.

2. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada regular, com ressalvas, quando forem evidenciados vícios contratuais, de natureza formal, que não resultem em dano ao erário. No entanto, diante da gravidade das impropriedades, compete ao Tribunal de Contas aplicar multas aos responsáveis, além de emitir determinação para a correção das falhas identificadas, conforme os artigos 16, II, e 18, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/96. (Precedente: Acórdão n. 00019/22 – 2ª Câmara, Processo n. 03612/15/TCE-RO).

(Processo n. 03291/2020. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 agosto de 2024).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão da Inspeção Especial, a teor da Decisão Monocrática DM-DDR 0155/2023-GCVCS/TCERO, de 21.9.2023, tendo por objeto examinar a regularidade dos contratos firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

[...]

II – Julgar regular a Tomada de Contas Especial destinada a examinar a regularidade dos Contratos 181/19, 099/20 e 155/20, firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, de responsabilidade das Senhoras Vera Lucia Quadros (CPF n. ***.418.232-**), Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, de 3.1.2017 a 30.12.2020; e Talita Dahmer Campanhonni (CPF n. ***.059.702-**), Coordenadora de Almoxarifado do Município de São Francisco do Guaporé, de 1.2.2017 a 6.11.2020; do Senhor Luiz Ricardo Mattos (CPF n. ***.200.222-**), Secretário Municipal Geral de Governo e Administração de São Francisco do Guaporé, de 7.1.2019 a 14.10.2020; e do Cimcero (CNPJ: 02.049.227/0001-57), em razão do saneamento das irregularidades descritas nos itens II (subitens II.1, II.1.a, II.1.b, II.1.c, II.1.d; II.2, II.2.a, II.2.b, II.2.c); e III (III.1; III.2; III.3; III.4; III.5; III.6; e III.9) todos da DM-DDR 0155/2023- GCVCS-TCE-RO, concedendo-lhes quitação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 31, I, do Regimento Interno;

III – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial destinada a examinar a regularidade dos Contratos 181/19, 099/20 e 155/20, firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Clemente (CPF n. ***.853.638-**), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1º.1.2017 a 25.9.2020; e do Senhor **Jaime Robaina Fuentes** (CPF n. ***.973.072-**), **Ex-Prefeito Municipal Interino de São Francisco do Guaporé**, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face das seguintes irregularidades formais, das quais não resultou dano ao erário:

[...]

b) de responsabilidade do Senhor Jaime Robaina Fuentes (CPF n. ***.973.072-**), Ex-Prefeito Interino Municipal de São Francisco do Guaporé, em face das irregularidades identificadas no Contrato n. 099/20 (Processo n. 593/20), item III, subitens III.8, III.8-a, III.8-b e III.8-c da DM-DDR 0155/2023-GCVCS-TCE-RO, quais sejam:

b.1 – descrição dos objetos e das responsabilidades de cada parte (Município de São Francisco do Guaporé, Cimcero e a empresa UNICARE comércio e serviços Ltda. EPP), de maneira insuficiente e imprecisa, em afronta ao 55, incisos I e VII, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

b.2 – falta de projeto básico/termo de referência com cláusulas claras, diante das falhas ao não se prever, expressamente e com precisão, o propósito da contratação, a forma de execução dos serviços e a quem pertence os equipamentos utilizados, em descumprimento às exigências contidas nos artigos 6º, IX; 7º, I; 54, §1º; e 55 da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

b.3 – não apresentação de estudos e levantamentos para demonstrar a vantajosidade das aquisições, nem a utilização de critérios e metodologia para a estimar os preços e os quantitativos de insumos, em descumprimento aos artigos 3º (princípio da vantajosidade) e 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo).

[...]

V – Multar o Senhor **Jaime Robaina Fuentes** (CPF n. ***.973.072-**), Ex-Prefeito Municipal Interino de São Francisco do Guaporé, no valor de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, em face das irregularidades descritas no III, “b”, b.1, b.2 e b.3, deste acórdão, nos termos do art. 18, parágrafo único, c/c 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, II, do Regimento Interno;

VI – Multar o Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF n. ***.759.706-**), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, por descumprir a determinação do item III da DM 103/2022-GCVCS-TCE-RO, ao deixar de apresentar justificativas e documentos comprobatórios das medidas iniciais que deveriam ter sido adotadas para evitar a prática das irregularidades descritas nos itens I (correspondentes àquelas dispostas no item II, “a” e “b”, deste acórdão) e II (quanto à requisição de exames em quantidade superior à demanda e relativas ao aprimoramento dos mecanismos de controle interno e almoxarifado); [...]

5. Transitado em julgado o acórdão recorrido em 11/09/2024¹, o recorrente interpôs este recurso de revisão, com fundamento no art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, dada a alegada superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

¹ Certidão de Trânsito no ID 1639145 (Processo n. 03291/20).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

6. Segundo consta das razões recursais, no momento da diligência realizada pelos servidores do Tribunal de Contas, o recorrente Jaime Robaina Fuentes ocupava interinamente o cargo de Prefeito – ocupou por apenas 3 meses – em razão da prisão do então titular do mandato.
7. Sustentaram os recorrentes que após a notificação do Tribunal de Contas sobre a instauração do processo, o setor de Controle Interno emitiu recomendação para que fosse implementado um sistema de controle de reagentes laboratoriais, conforme despacho em anexo, ID 1647803.
8. Porém, afirmaram que a Corte de Contas não levou em consideração a defesa apresentada por Alcino Bilac Machado, ora recorrente, uma vez que foi penalizado por suposta omissão, sob o argumento de que não foram apresentados documentos comprobatórios suficientes, o que não seria verdade, uma vez que elas foram devidamente juntadas, conforme os documentos de ID 1249650 e 1249651 juntados no processo n. 3291/20.
9. No que diz respeito aos fatos novos, os recorrentes alegaram que os documentos colacionados no presente recurso demonstram que não mediram esforços para implementar o controle dos kits laboratoriais, e que por meio do Consórcio Público Intermunicipal, foi contratada a implantação do sistema G-MUS que inclui licença de uso, suporte técnico especializado, manutenção e configuração para controle de reagentes laboratoriais, conforme documentos de ID 1647802 e 1647803.
10. Sendo assim, os recorrentes concluíram que não se vislumbra atos de negligência ou omissão por parte deles, e que o fato novo trazido neste recurso consiste na contratação e implementação do sistema G-MUS, o que reforça a argumentação em favor da revisão da decisão.
11. Ao final de suas razões, pleitearam que seja considerado o fato novo apresentado, com a consequente reforma do Acórdão APL-TC 00130/24, para que sejam afastadas as multas impostas, em razão das justificativas e medidas comprovadas.
12. Distribuídos os autos ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, foi proferida a **DM n. 0157/2024-GCVCS/TCERO**, que recebeu a seguinte conclusão:

[...]

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução nº 176/2015/TCERO, **decide-se:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – Conhecer o presente **Recurso de Revisão** interposto pelos Senhores **Jaime Robaina Fuentes** (CPF n. ***.973.072-**), Ex-Prefeito Municipal Interino de São Francisco do Guaporé, e **Alcino Bilac Machado** (CPF n. ***.759.706-**), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, em face do Acórdão APL-TC 00130/2413, proferido nos autos do Processo n. 03291/20/TCERO, que trata de Tomada de Contas Especial, tendo por objeto examinar a regularidade dos contratos firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, por ser tempestivo, bem como por preencher os requisitos de admissibilidade fixados no art. 31, III, e art. 34, caput, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 89 III e art. 96 caput do Regimento Interno do TCERO;

II – Indeferir a concessão de **efeito suspensivo** ao presente Recurso de Revisão, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 96 do Regimento Interno, os quais impõem sob recurso desta natureza, a vedação ao efeito suspensivo;

III – Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, os Senhores **Jaime Robaina Fuentes** (CPF n. ***.973.072-**) e **Alcino Bilac Machado** (CPF n. ***.759.706-**), informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Encaminhar os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução, submetendo, após, os autos à manifestação regimental do **Ministério Público de Contas**;

V – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno**, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento desta decisão;

VII – Publique-se esta decisão.

13. Ato contínuo, os autos foram submetidos à Unidade Técnica que apresentou o relatório de análise de defesa² concluindo, em resumo, que não merece acolhida os argumentos trazidos pelos recorrentes, uma vez que a contratação do sistema G-MUS não passou ao largo da equipe de fiscalização, pois a aquisição do mesmo se deu antes da inspeção.

14. Ao analisar os documentos, inclusive aqueles gerados pelo sistema G-MUS, foi possível constatar que a medida adotada não foi suficientemente adequada para afastar as irregularidades inicialmente detectadas, ao final propôs:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Finalizada a análise, a Unidade Técnica opina nos seguintes termos:

a) **não conhecer** do recurso de revisão, interposto por Jaime Robaina Fuentes (CPF n. ***.973.072-**), ex-prefeito municipal interino de São Francisco do Guaporé, e Alcino Bilac Machado (CPF n. ***.759.706-**), prefeito municipal de São Francisco do Guaporé, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão APL-TC 00130/243, proferido nos autos do processo de tomada de contas especial n. 3.291/20,

² ID 1688029.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que os condenaram em multa e transitou em julgado em 11/09/2024, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade recursal previstos no artigo 93, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no art. 34, III, da Lei Complementar estadual n. 154/96;

[...]

15. Após, vieram os autos para análise ministerial, em atendimento ao item V da Decisão Monocrática n. 0157/2024-GCVCS/TCERO.

16. **É o relatório.**

17. A seguir, passa-se à análise da admissibilidade recursal.

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

18. O recurso proposto encontra-se previsto nos arts. 31, III, e 34 da LCE n. 154/1996 e nos arts. 89, III, e 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCERO):

Lei Complementar n. 154/96

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

III – revisão.

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Regimento Interno

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

19. Como se vê dos regramentos acima, trata-se de recurso cabível diante de decisão definitiva, a ser interposto no prazo de cinco anos, contados na forma prevista no artigo 97, III, do RITCERO, prazo observado pelos recorrentes, conforme Certidão de Tempestividade de ID 1649146.
20. Todavia, **não se verifica o preenchimento do pressuposto específico – documento novo - para conhecimento da peça apresentada como recurso de revisão**, como bem pontuado pela Unidade Técnica no relatório.
21. Os recorrentes sustentaram em suas razões que não mediram esforços para implementar o controle de kits laboratoriais ao contratar o sistema G-MUS, o que demonstra que não houve qualquer ato de negligência ou omissão.
22. Ocorre que ao se manifestar por meio do recurso de revisão, com o argumento de que a contratação do sistema G-MUS é um fato novo e não foi avaliado pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas, observa-se, a seguir, que a questão foi apreciada.
23. O segundo relatório técnico coligido no ID 1234750, relata que os autos foram instruídos com uma lista gerada pelo sistema G-MUS:

[...]

38. Por se tratar de serviço de automação laboratorial e não de mera aquisição, os autos foram instruídos com uma lista gerada pelo sistema GMUS (ID 1180080, fls. 50- 54; 67-69; 86-87; 107-112; 142-143), informando a quantidade de exames realizadas por mês. As informações sobre a quantidade de exames foram comparadas com os termos de recebimento de materiais, a fim de conferir se os testes e reagentes adquiridos correspondem aos exames realizados. Para isso, foram selecionados de forma aleatória, dois testes para conferência sendo constatado que:

Exame alanina aminotransferase, que corresponde ao exame TGP.

39. No primeiro mês de vigência do contrato (n. 181/19), foram solicitados, liquidados e pagos 1600 unidades de testes TGP (ID 1180083, fls. 358). Entretanto, a lista de exames realizados no mês, indica 254 testes TGP (ID 1180083, fls. 366). Assim, em tese, restaram 1346 testes já pagos.

40. No mês seguinte, outubro/19, foram solicitados e pagos mais 800 testes (ID 1180083, fls. 379), e a título de liquidação da despesa, foi apresentada lista de exames, indicando 228 testes de TGP (ID 1180083, fls. 388). Embora haja uma diferença a maior entre os testes adquiridos e utilizados, a inspeção física, que será descrita nos parágrafos seguintes, demonstrou a inexistência de estoques.

Exame de ácido úrico.

41. No primeiro mês de execução do contrato, setembro de 2019, foram solicitadas 600 unidades do teste de dosagem de ácido úrico (ID 1180083, fls. 359), em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contrapartida, os documentos demonstram que foram realizados 161 exames de dosagem de ácido úrico, restando, portanto, 439 testes em estoque. Porém no mês seguinte foram solicitadas mais 600 unidades de testes, e a lista de exames realizados indicou apenas 135 dosagens de ácido úrico, não havendo justificativa para novas aquisições.

42. Portanto, é evidente que a quantidade mensal de exames realizados não corresponde ao quantitativo de exames adquiridos, recebidos e pagos pelo município, demonstrando que os controles de exames apresentados não são fidedignos.

43. Se não bastasse isso, a relação de exames realizados/mês fornecida pelo programa municipal não corresponde ao mês de início da execução do contrato. O contrato foi assinado em 19.9.19 e os exames e são do mês 8. Indicando no mínimo, a execução de serviços sem cobertura contratual.

44. Verifica-se também que não existem controles de fiscalização da execução do contrato, vez que a comissão de recebimento apenas certificava os recebimentos de vai cinsumos e não o serviço realizado. Ao certificar um serviço, é necessário que os responsáveis confirmem o atendimento do objeto e de todas as suas condições e não apenas assinar uma lista de testes adquiridos. Não se trata de mera formalidade, pois o interesse público deve ser cercado de cuidados a fim de garantir a regularidade dos pagamentos.

[...]

24. Nota-se, então, que o ponto de partida para analisar a regularidade ou não dos pagamentos realizados foi a coleta de dados constantes no sistema, o qual trouxe evidências de que a quantidade de exames realizados não correspondia ao quantitativo de exames adquiridos pela municipalidade, o que motivou a responsabilização dos agentes.

25. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende que o recurso não deve ser conhecido sob o manto de documento novo, tendo em vista que os elementos coligidos no presente recurso serviram de base para a análise documental e responsabilização dos agentes.

26. O recurso de revisão é de fundamentação vinculada, ou seja, somente é cabível quando preenchida uma das hipóteses especificadas nos incisos I, II e III do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, sendo certo que os alegados documentos novos – implantação do sistema G-MUS – não se amolda à hipótese legal que autoriza o conhecimento do recurso, uma vez que o sistema já estava em funcionamento quando ocorreu a inspeção pela equipe de auditores do Tribunal de Contas.

27. Importa para o conceito de “documento novo” o entendimento sumulado do Tribunal de Contas, expresso na Súmula 21/TCERO³:

Para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, fundado no art. 96, III, do RI-TCE/RO, considera-se documento novo aquele que, existente ao tempo do processo

³ Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-21-2023.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno.

28. Sobre “documento novo”, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. **DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCIDENTA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO.** REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu que o documento apresentado foi produzido após a decisão rescindenda, não se enquadrando no conceito de "documento novo", demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que, **documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/1973 (depois da sentença) ou 966, VII, do CPC/2015 (posteriormente ao trânsito em julgado), é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.** [...]. (AgInt no REsp 1708934/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) (Sem destaque no original).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, o **documento novo, apto a amparar o pedido rescisório fundado no art. 485, VII, do CPC/73, deve ser preexistente à decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção para utilização no processo. Ademais, deve ser capaz de, por si só, assegurar o pronunciamento judicial favorável ao autor da rescisória**, o que não se verifica no caso em exame.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1551977/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020) (Sem destaque no original).

29. Por ser pertinente à discussão, demonstra-se adiante que a Corte de Contas tem o entendimento de que **é inadmissível** o conhecimento do recurso de revisão fora das hipóteses



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prescritas na norma regente da matéria em exame, conforme precedentes exemplificativos dessa orientação, com destaques:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO CABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 34 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de não reconhecer Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em I - erro de cálculo nas contas, II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamenta a decisão recorrida e III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme preceitua o art. 34, e incisos, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 96 do Regimento Interno. (Precedentes: Decisões 53/2015- PLENO, 394/2014 – PLENO).

2. Dentre as teses defendidas, o recorrente alega existência de erro de fato nos autos originários e que não houve prejuízo ao erário.

3. Verifica-se que a insurgência do recorrente não merece prosperar, pois buscou apenas rediscutir teses já examinadas no Acórdão AC1-TC 00404/2018 (Processo nº 834/04/TCERO), bem como nos autos do Recurso de Reconsideração nº 1710/2018/TCERO (APL-TC 72/2019) e nos Embargos de Declaração nº 956/2019/TCERO (APL-TC 00181/19).

4. De igual modo, não houve a ocorrência da prescrição quinquenária, face o entendimento do STF no RE 636.886, que não guarda relação com os processos de controle externo, mas àqueles que possuem natureza executiva.

5. Questão de Ordem examinada, de ofício, para julgá-la improcedente, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão AC1-TC 00404/2018, exarado no processo nº 834/04/TCERO.⁴

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA OU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NORMA SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO E REJEITADA.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Recorrente Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. ***.164.126-**, representada por seus advogados legalmente constituídos e relacionados no cabeçalho, em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 01218/03/TCE-RO, **por não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 96 do RITCE-RO.** [...] ⁵

⁴ TCE-RO. Acórdão APL-TC 00074/21, referente ao processo 03135/19, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2337 de 26/04/2021.

⁵ TCE-RO. Acórdão APL-TC 00093/24, referente ao processo 02425/23, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3081 de 23/05/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

30. Enfim, considerando que os documentos apresentados pelos recorrentes não se enquadram como “documentos novos”, verifica-se o não preenchimento do requisito de admissibilidade constante do inciso III do art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996, de forma que opina-se pelo não conhecimento.

31. **Caso não seja esse o entendimento do nobre Relator, passa-se a analisar o mérito do recurso.**

II – MÉRITO

Não provimento do pedido – ausência de irregularidade no acórdão recorrido

32. Conforme relatório deste parecer, Alcino Bilac Machado e Jaime Robaina Fuentes, antigos gestores do Município de São Francisco do Guaporé/RO, apresentaram recurso de revisão em face do Acórdão APL-TC 00130/24 argumentando que a contratação e implementação do sistema G-MUS demonstra que adotaram todas as medidas cabíveis para regularizar a situação e garantir a eficiência dos serviços laboratoriais.

33. Sem razão os recorrentes.

34. Conforme já extensivamente demonstrado no opinativo quando se tratou do não cabimento do recurso de revisão, a fiscalização empreendida pela Unidade Técnica avaliou os relatórios emitidos pelo sistema G-MUS, ou seja, a questão levantada não passou despercebida como tentam fazer crer os recorrentes.

35. Em razão do pedido recursal ser para o afastamento da multa imposta para ambos, é importante pontuar os motivos que levaram o Relator a aplicar a sanção.

36. Depreende-se do acórdão objurgado que o recorrente **Jaime Robaina Fuentes**, ex-Prefeito Interino do Município de São Francisco do Guaporé, “assinou o Contrato n. 099/2020 (fls. 27, ID 1180080) e autorizou o processo de pagamento (fls. 10, ID 1180080), sem a descrição do objeto e das responsabilidades das partes, de modo suficiente e preciso; diante da falta de projeto básico/termo de referência com cláusulas claras; e, ainda, sem base em estudos ou levantamentos para a comprovação da vantajosidade da contratação, fundadas em pesquisas de preços e estimativas de consumo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

37. Somado a isso, o recorrente não apresentou defesa especificamente quanto às questões citadas acima e, por isso, o Relator manteve as irregularidades e, consequentemente, aplicou a multa.

38. Em relação ao recorrente **Alcino Bilac Machado**, ex-Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, foi determinado na DM 103/2022- GCVCS-TCE-RO a adoção de medidas administrativas, imediatas, visando evitar a prática das irregularidades descritas nos itens I, “a” e “b”, e II⁶, constatadas na Inspeção Especial, e ainda, foi determinado que houvesse a comprovação das ações iniciais implementadas para sanear eventuais inconsistências, sob pena de multa, *in verbis*:

[...]

III – Determinar a Notificação do Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF: 341.***.***-49), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas, de imediato, visando evitar a prática de irregularidades idênticas àquelas descritas nos itens I, II e suas alíneas, desta decisão, com o apoio da Procuradoria Geral do Município (PGE) e/ou da Controladoria Geral do Município (CGM), no papel de Controle Interno, comprovando a esta Corte de Contas as ações iniciais implementadas para sanear eventuais inconsistências, com o aprimoramento dos mecanismos de controle, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno, além da responsabilização pelos danos que der causa em face de eventual omissão; [...]

⁶ I [...] a) descrição dos objetos e das responsabilidades de cada parte (Município de São Francisco do Guaporé, CIMCERO e a empresa UNICARE comércio e serviços Ltda. EPP), de maneira insuficiente e imprecisa, nos termos narrados entre os parágrafos 25 e 27 do relatório técnico (Documento ID 1234750), em afronta ao 55, I e VII, da Lei n. 8.666/93;

b) falta de projeto básico/termo de referência e de cláusulas claras, diante das falhas ao não se prever, expressamente e com precisão, o propósito da contratação, a forma de execução dos serviços e a quem pertence os equipamentos utilizados, a teor do disposto nos parágrafos 29 e 32 do relatório técnico (Documento ID 1234750), em descumprimento às exigências dos artigos 6º, IX; 7º, I; 54, §1º; e 55 da Lei 8666/93.

II – [...] a) requisitar exames de alanina aminotransferase e de ácido úrico em quantidades superiores à demanda realmente utilizada pelos pacientes, indicando as deficiências ocorridas no controle dos insumos, bem como apresentar tais exames, no programa municipal, sem correspondência ao mês de início da execução dos Contratos; e, ainda, permitir que a comissão de fiscalização atestasse a entrega dos insumos, ao invés de exigir de seus membros a certificação da prestação dos serviços, conforme narrado nos parágrafos 36 a 44 do relatório técnico (Documento ID 1234750), em afronta ao artigos 58, III; 66, caput; 67, §§1º e 2º, e 112 da Lei n. 8.666/93;

b) ausência de controles de estoques (no Almoxarifado Geral e no Centro de Diagnósticos e Imunização), por falta da aferição e registro das entradas e das saídas, o que prejudica a gestão das demandas por insumos, indicando-se deficiências no sistema de Controle Interno, nos termos detalhados nos parágrafos 46 a 57 do relatório técnico (Documento ID 1234750), em afronta ao art. 37, caput (Princípio da Eficiência) e art. 74, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, na linha da Instrução Normativa n. 205, de 08.04.1988,15 e da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

39. O Relator sustentou em sua decisão que “não houve a apresentação de documentos ou razões de justificativas aptas a comprovar o cumprimento da determinação do item III da DM 103/2022- GCVCS-TCE-RO, isto é, para o saneamento das irregularidades”, logo, por ter consignado na decisão que a ausência de manifestação acarretaria sanção pecuniária, o Relator assim o fez.

40. Portanto, quanto ao mérito dos pedidos, na hipótese de serem conhecidas as razões recursais, não se vislumbra plausibilidade jurídica para revisão ou reforma do Acórdão APL-TC 00130/24, haja vista que todo o bojo probatório foi analisado e a decisão está devidamente fundamentada de acordo com as justificativas apresentadas pelas partes interessadas, assegurando-se o devido processo legal aos recorrentes.

41. Ante o exposto, em consonância com o relatório emitido pela Unidade Técnica (ID 1688029), com os acréscimos pertinentes ao caso, o Ministério Público de Contas **opina:**

I – Preliminarmente, não seja conhecido o recurso de revisão, porque não preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade constantes do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96; e

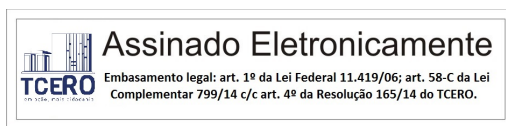
II – No caso de conhecimento do recurso de revisão, seja, no mérito, negado provimento aos pedidos formulados, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00130/24, proferido nos autos n. 03291/20, porque inexistem documentos ou argumentos que justifiquem a revisão da decisão, conforme fundamentos expostos no presente parecer.

É o parecer.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 20 de Fevereiro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS